



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001877-77.2011.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante JOÃO ROBERTO PINTO JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUCIMARY DE AMORIM DUARTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), EVERSON CARLOS GUEDES GOMES, COMPANHIA DO SORVETE GOMES E CARVALHO SORVETERIA LTDA ME e JOSÉ LEANDRO DE CARVALHO JUNIOR (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0001877-77.2011.8.26.0102

APELANTE: João Roberto Pinto Júnior

APELADOS: Companhia do Sorvete Gomes e Carvalho
Sorveteria Ltda., Lucimary de Amorim Duarte e Everson
Carlos Guedes Gomes

COMARCA: Cachoeira Paulista – 1ª Vara

Ação de indenização por danos morais. Alegação de ofensas verbais proferidas por funcionária de sorveteria contra o consumidor. Ausência de provas suficientes sobre o ilícito. Versões antagônicas sobre o ocorrido. Boletim de Ocorrência desprovido de confirmação por outros elementos probatórios. Testemunhas que não compareceram em audiência para ratificar declarações sob o crivo do contraditório. Relação de consumo que não exime o consumidor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Inversão do ônus da prova que é regra de instrução, e não de julgamento. Dano moral não configurado. Recurso não provido.

VOTO n.º 51.035

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente *ação de indenização por danos morais*, fundada em alegação de injúria. O magistrado, Doutor Gabriel Araújo Gonzalez, destacou não haver provas suficientes sobre o vício, mas sim versões antagônicas do ocorrido, não sendo possível aferir qual delas seria a verídica. Imputou ao Autor a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

Insurge-se o Autor, alegando que a Polícia

Militar, ao comparecer ao local, constatou a veracidade de suas alegações. Defende a existência de relação de consumo, sendo caso de inversão do ônus da prova, bem como que a Corrê Lucymara não negou o ocorrido, apenas tentou justificar sua atitude. Insiste na pertinência da fixação de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo e respondido.

É o relatório.

João Roberto Pinto Júnior ajuizou a ação alegando que em 17 de abril de 2011 foi com sua esposa e filho à sorveteria e, ao solicitar uma colher à Corrê Lucimary, ela informou que as colheres haviam acabado. O Autor, em tom de brincadeira, pediu um desconto no sorvete, pela falta da colher, informando que levaria o sorvete para tomar em casa, momento em que a Corrê Lucimary o humilhou, chamando-o de “cachorro” e “pobre”.

O Autor solicitou a presença da Polícia Militar, que elaborou boletim de ocorrência (fls. 12/18).

A controvérsia refere-se à ocorrência de ofensas verbais por funcionária da sorveteria contra o Autor e à correta inversão do ônus da prova.

Embora esteja configurada relação de consumo, a jurisprudência do STJ estabelece que a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, sendo regra de instrução e não de julgamento.

Neste sentido: “*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.*”

1. Consoante a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, apresentando alegações inverossímeis, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2.1. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC sem

incursão no conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.” (STJ – Quarta Turma – AgInt no AREsp 2698595 / RJ – Rel. Marco Buzzi – j. 17.03.2025 – DJe 24.03.2025).

No caso em análise, o Apelante não logrou êxito em comprovar satisfatoriamente as ofensas alegadas. O Boletim de Ocorrência carecia de confirmação por outros elementos probatórios, todavia as testemunhas que prestaram depoimento à autoridade policial não compareceram à audiência para ratificar suas declarações sob o contraditório.

A Apelada Lucymara negou expressamente as ofensas, criando versões contraditórias sobre os fatos. Sem elementos probatórios suficientes, não é possível reconhecer a ocorrência do ato ilícito necessário à configuração do dano moral indenizável.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, observando a concessão da justiça gratuita ao Autor (fl. 347).

Pedro Baccarat

Relator